



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 16 de setembro de 2010 - Nº 146 - Divulgado em 15/09/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Intimação para Defesa.....	2
Extrato de Decisão.....	2
2. Atos da 1ª Câmara.....	3
Intimação para Sessão.....	3
Citação para Defesa por Edital.....	3
Intimação para Defesa.....	3
3. Atos da 2ª Câmara.....	4
Intimação para Sessão.....	4
Citação para Defesa por Edital.....	4
Intimação para Defesa.....	4
Ata da Sessão.....	4

## 1. Atos do Tribunal Pleno

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02536/07](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Sobrado

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [01911/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Coxixola

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JORDI ALVES DE QUEIROZ, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02017/08](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Município de Cuitegi

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** GLAUCINELI DE OLIVEIRA MONTENEGRO, Gestor(a).

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02259/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** RICARDO JORGE FARIAS AIRES, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02795/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Olho d' Água

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** JOANA SABINO DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO LEITE MINERVINO, Advogado(a).

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02940/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Conde

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2008

**Intimados:** ALUÍSIO VINAGRE RÉGIS, Gestor(a); GUSTAVO LIMA NETO, Advogado(a); ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a); MARCOS ANTÔNIO LEITE RAMALHO JÚNIOR, Advogado(a); HERMANN LUNDGREN C. RÉGIS, Advogado(a); ANA RAQUEL AZEVEDO RÉGIS, Advogado(a).

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02105/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alcantil

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** INÁCIO CÍCERO DOS SANTOS, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03101/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cabaceiras

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** RICARDO JORGE DE FARIAS AIRES, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03218/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Prata

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** MARCEL NUNES DE FARIAS, Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

**Sessão:** 1813 - 06/10/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03564/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aroeiras

**Subcategoria:** Verificação de Cumprimento de Acordão

**Exercício:** 2009

**Intimados:** GILSEPPE DE OLIVEIRA SOUSA, Gestor(a); JOSÉ FRANCISCO MARQUES, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [04098/09](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Coxixola

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Intimados:** JORDI ALVES DE QUEIROZ, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [09217/09](#)



**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem  
**Subcategoria:** Revisão  
**Exercício:** 2004  
**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; SILVANO VALDEVINO DA SILVA FILHO, Interessado(a).

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [02473/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Parcelamento de Débito

**Exercício:** 2010

**Intimados:** ALBERTO NEPOMUCENO, Ex-Gestor(a).

**Sessão:** 1812 - 29/09/2010 - Tribunal Pleno

**Processo:** [03573/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

**Subcategoria:** Revisão

**Exercício:** 2003

**Intimados:** JOSÉ FERREIRA DE CARVALHO, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOÃO DA MATA DE SOUSA FILHO, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

## Intimação para Defesa

**Processo:** [05396/05](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

**Subcategoria:** Outros (Antigos SICP)

**Intimados:** PEDRO PINTO DA COSTA, Ex-Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do Relatório da Corregedoria.

**Processo:** [01892/08](#)

**Jurisdicionado:** Câmara Municipal de Alagoa Grande

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2007

**Intimados:** CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); FERNANDO DA SILVA FERREIRA, Ex-Gestor(a); ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Procurador(a).

**Prazo:** 15 dias

**Nota:** Acerca do relatório da Auditoria de fls. 467/468.

## Extrato de Decisão

**Atto:** Acórdão APL-TC 00878/10

**Sessão:** 1809 - 08/09/2010

**Processo:** [02574/07](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serra Branca

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Interessados:** LUIZ JOSÉ MAMEDE DE LIMA, Ex-Gestor(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FIDELIS DE ASSIS, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos, em Recurso de Reconsideração, os autos do Processo TC nº 02574/07 que trata da Prestação de Contas do Município de Serra Branca, relativa ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Luiz José Mamede de Lima; e, CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator; CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Preliminarmente, em conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SERRA BRANCA, Sr. Luiz José Mamede de Lima; e, 2. No mérito, pelo seu provimento parcial, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 054/2009 e no Acórdão APL TC nº 0316/2009 para afastar do rol de irregularidades o débito em razão de excessos de gastos com combustíveis, no valor de R\$ 63.939,39 (sessenta e três mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e nove centavos), e aquela referente à Contribuição Patronal ao

Regime Próprio da Previdência Social (RPPS) recolhida a menor em R\$ 154.432,13 (cento e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais e treze centavos), mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão ora guerreada. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 08 de setembro de 2010.

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00141/10

**Sessão:** 1798 - 22/06/2010

**Processo:** [02984/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARGARIDA MARIA SILVEIRA GOMES, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC Nº 02984/09 referente à Prestação de Contas da Senhora Margarida Maria Silveira Gomes, Prefeita do Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2008, DECIDEM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, emitir parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Mogeiro, Senhora Margarida Maria Silveira Gomes, referentes ao exercício de 2008.

**Atto:** Acórdão APL-TC 00692/10

**Sessão:** 1798 - 22/06/2010

**Processo:** [02984/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Mogeiro

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARGARIDA MARIA SILVEIRA GOMES, Responsável; CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos, os presentes autos do Processo TC Nº 02984/09, referente à Prestação de Contas da senhora Margarida Maria Silveira Gomes, Prefeita do Município de Mogeiro, relativa ao exercício de 2008, ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, em sessão plenária realizada hoje, em: a) aplicar à mesma a multa de R\$2.805,10, nos termos do que dispõem os incisos II e III do art. 56 da LOTCE, tendo em vista o não empenhamento de despesas no exercício de competência e ausência de recolhimento de parte das obrigações previdenciárias devidas no exercício; b) assinar à gestora o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento da multa, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado, em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; c) declarar o atendimento às exigências da LRF, por parte do Poder Executivo do Município de Mogeiro, com exceção ao recolhimento de obrigações patronais e realização de processos licitatórios; d) determinar a formalização de processo apartado, visando apurar a contratação de servidores sem a precedência do concurso público; e) recomendar ao atual gestor a observância das normas legais, adotando medidas com vistas à criação do Conselho Municipal de Educação e a não cometer as falhas verificadas no presente processo, principalmente no que a legislação referente à Previdência Social, o parecer PN-TC-52/2004 e a Lei 4.320/64, com vistas à não repetição das falhas cometidas

**Atto:** Parecer Prévio PPL-TC 00158/10

**Sessão:** 1806 - 18/08/2010

**Processo:** [03083/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serraria

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DE LOURDES SILVA BERNARDINO, Ex-Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a).

**Decisão:** EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE SERRARIA relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade da ex-Prefeita Maria de Lourdes da Silva Bernardino, com as ressalvas contidas no parágrafo único do art. 124 do RITCE-PB, recomendando-se ao atual gestor maior observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, as Leis nº 8.666/93 e 4.320/64, e a LRF.



**Ato:** Acórdão APL-TC 00816/10

**Sessão:** 1806 - 18/08/2010

**Processo:** [03083/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Serraria

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2008

**Interessados:** MARIA DE LOURDES SILVA BERNARDINO, Ex-Gestor(a); ROBERVAL DIAS CORREIA, Contador(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas, em: I. DECLARAR o atendimento parcial aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC 101/00, em razão da insuficiência financeira no último ano do mandato do Chefe do Executivo, bem como em função do aumento da despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo (art. 21, parágrafo único da LRF); II. APLICAR multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) à Srª Maria de Lourdes Silva Bernardino, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, pelas falhas e irregularidades apontadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no DOE, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; III. RECOMENDAR ao atual gestor de maior observância aos comandos constitucionais norteadores da administração, as Leis 8.666/93 e 4.320/64, e a LRF; IV. ENCAMINHAR à Receita Federal do Brasil cópias dos documentos relativos à contratação de bandas musicais, através do empresário Jorge Erlando Batista da Silva (CNPJ nº 090.334.78.0001-92), para as providências a seu cargo; V. DETERMINAR a remessa de cópia de peças dos autos, no que diz respeito à licitação, ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de crimes licitatórios (Lei 8.666/93) pela Sra. Maria de Lourdes da Silva Bernardino; e VI. DETERMINAR à SECPL para que proceda a extração dos documentos de fls. 1478/1782, para juntar ao Processo TC 4008/09, com vistas a subsidiar-lhe a análise.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Intimação para Sessão

**Sessão:** 2405 - 30/09/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [06307/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** RENATO LACERDA MARTINS, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 2405 - 30/09/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [06308/08](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itatuba

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Intimados:** RENATO LACERDA MARTINS, Ex-Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

**Sessão:** 2405 - 30/09/2010 - 1ª Câmara

**Processo:** [12107/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Piancó

**Subcategoria:** Inspeção Especial

**Exercício:** 2009

**Intimados:** FLÁVIA SERRA GALDINO, Gestor(a).

### Citação para Defesa por Edital

**Processo:** [07170/08](#)

**Jurisdicionado:** Fundação Cultural de João Pessoa

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Citados:** LAURECI SIQUEIRA DOS SANTOS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07799/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Citados:** FRANCISCO DE ASSIS BERNARDINO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [07933/09](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** EVALDO COSTA GOMES, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [09368/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Citados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10446/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Citados:** VALDA LÚCIA DA SILVA DANTAS, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [10485/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Citados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [00832/10](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2009

**Citados:** EVALDO COSTA GOMES, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

**Processo:** [00834/10](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Citados:** EVALDO COSTA GOMES, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Intimação para Defesa

**Processo:** [03869/07](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2006

**Intimados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [04636/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** PCA - Prestação de Contas Anuais

**Exercício:** 2006

**Intimados:** FRANCISCO DE PAULA BARRETO FILHO, Responsável; SUELMA DE FÁTIMA BRUNS, Responsável.

**Prazo:** 15 dias

### 3. Atos da 2ª Câmara

#### **Intimação para Sessão**

**Sessão:** 2555 - 28/09/2010 - 2ª Câmara  
**Processo:** [01784/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de Santana  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

**Sessão:** 2555 - 28/09/2010 - 2ª Câmara  
**Processo:** [01936/09](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2009  
**Intimados:** LUZINECTT TEIXEIRA LOPES, Gestor(a).

#### **Citação para Defesa por Edital**

**Processo:** [08638/08](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz  
**Subcategoria:** Licitações  
**Exercício:** 2008  
**Citados:** SUZANA MARIA RABELO PEREIRA FORTE, Interessado(a).  
**Prazo:** 15 dias.

#### **Intimação para Defesa**

**Processo:** [07565/97](#)  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia  
**Subcategoria:** Concurso  
**Exercício:** 1997  
**Intimados:** INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [02829/08](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

**Processo:** [07871/09](#)  
**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência  
**Subcategoria:** Aposentadoria  
**Exercício:** 2008  
**Intimados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).  
**Prazo:** 15 dias

#### **Ata da Sessão**

**Sessão:** 2551 - Ordinária - Realizada em 17/08/2010  
**Texto da Ata:** Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo de férias. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos convocado para funcionar como Conselheiro Substituto a fim de compor o quorum devido às férias do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo por motivo pessoal. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu

à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº. 02045/09 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 07734/90 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº 01598/04. Findo o relatório e com a ausência comprovada, a eminente Procuradora, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade do termo aditivo em questão. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o termo aditivo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 00860/07. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora pronunciou-se, na esteira do pronunciamento ministerial escrito, pelo arquivamento dos autos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi discutido o Processo TC Nº 06064/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou a manifestação ministerial escrita nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DECLARAR cumprido o Acórdão AC2 TC 456/09; COMUNICAR ao CREA-PB acerca da pendência relativa à emissão de ART da obra de construção de muro de arrimo. Foram julgados os Processos TC Nºs. 08000/08, 09476/08 e 01531/09. Após a leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora opinou, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em causa. Tomados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram julgados os Processos TC Nºs. 08008/01 e 07881/08. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora à luz das conclusões da Auditoria, que não apontou quaisquer irregularidades em relação tanto ao termo aditivo, quanto à licitação em apreço, opinou pela regularidade dos mesmos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 00913/09. Findo o relatório e com a ausência comprovada, a eminente Procuradora emitiu parecer oral pela regularidade do procedimento, à luz das conclusões da Auditoria. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a inexigibilidade de licitação e o contrato dela decorrente, determinando-se o arquivamento do processo. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram apreciados os Processos TC Nºs 07025/06 e 05035/07. Finalizados os relatórios e com a ausência comprovada, a representante do Ministério Público Especial pugnou pela concessão de prazo às autoridades competentes para fins de proceder às retificações sugeridas pela ilustre Auditoria. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário da Administração do Estado, Sr Antônio Fernandes Neto, bem assim, ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande para adoção das providências mencionadas pela Auditoria nos respectivos relatórios. Foram julgados os Processos TC Nºs. 02597/07, 02755/07, 01549/08, 02726/08, 02730/08, 04762/09, 07331/09, 07579/09, 07622/09, 07859/09, 09517/09 e 10272/09. Findos os relatórios e inexistindo interessados, a eminente Procuradora pugnou pela legalidade dos atos concessivos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram discutidos os Processos TC Nºs. 06578/06, 03043/07 e 06646/07. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral, no que tange aos processos 06578/06 e 03043/07, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros; quanto ao processo 06646/07, pela concessão de prazo à autoridade para fim de proceder às retificações sugeridas pela Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, no pertinente aos processos



06578/06 e 03043/07, CONCEDER REGISTRO aos atos concessivos de pensão e de aposentadoria; quanto ao processo 06646/07, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à autoridade competente para apresentar a documentação com vistas a suprir as falhas levantadas pela Auditoria. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram examinados os Processos TC Nºs 01539/08, 10810/09 e 12299/09. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos respectivos atos. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi apreciado o Processo TC Nº 01547/10. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou nos termos da manifestação da Auditoria. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 120 (cento e vinte) dias ao Prefeito Municipal de Nazarezinho, Sr. Francisco Assis Braga Júnior, para que proceda a regularização das fachas apontadas pelo Órgão de Instrução. Foram analisados os Processos TC Nºs. 01548/10 e 03488/10. Finalizados os relatórios e não havendo interessados, a nobre Procuradora em relação ao processo 01548/10, ratificou o parecer ministerial constante nos autos, pela legalidade dos atos; e, em relação ao processo 03488/10, pela legalidade dos atos e concessão dos respectivos registros. Tomados os votos, os membros integrantes desta Augusta Câmara decidiram em comum acordo, reverenciando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos levados a efeito na realização dos respectivos concursos, concedendo os competentes registros aos atos de nomeação. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi examinado o Processo TC Nº 01196/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, ratificando o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE em parte a denúncia realizada pelo Sindicato dos Funcionários Públicos Municipais de Patos e Região; JULGAR ILEGAL os atos de nomeações do Sr. Fabiano de Almeida Fernandes, inscrito como deficiente e nomeado para o cargo de Professor de História e do Sr. Cleidson Suenio Felix de Oliveira, inscrito como deficiente e nomeado para o cargo de Professor de Matemática e a não concessão a eles dos competentes registros, negando o registro aos atos de nomeação respectivos e assinando o prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de Condado, para restabelecimento da legalidade, no sentido de exonerar esses servidores, especificamente procedendo ao desfazimento do ato de admissão efetuado em desrespeito à legislação, através de processos administrativos específicos, com direito de defesa dos servidores, sob pena de aplicação de multa; APLICAR MULTA ao Sr. Valdenilson Pereira dos Santos, ex-Prefeito de Condado, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), tendo em vista as diversas impropriedades constatadas na realização do concurso, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias ao atual gestor para adoção das seguintes providências, juntando aos autos a comprovação de seus atos, sob pena de aplicação de multa: a) retificar a classificação do concurso público utilizando o critério de idade como desempate, nos cargos de Guarda Municipal e de Auxiliar de Serviços Gerais, exonerando os servidores nomeados fora das vagas, caso evidencie-se erro na ordem de classificação e aqueles servidores que não submeteram os comprovantes de grau de escolaridade exigidos para cada cargo à época da nomeação, através de processos administrativos específicos, com direito de defesa dos servidores; b) apresentar o termo de desistência da candidata ao cargo de atendente de enfermagem aprovada em 6º lugar, Sra. Adriana Soares Cavalcante, visto que a regularidade da nomeação do Sr. Marcos Alberto da Silva Abrantes depende da apresentação do referido documento; c) revogar e/ou tornar sem efeito os Decretos 18 e 19/2008, os quais acrescentaram o número de vagas ao previsto no Edital, por não serem instrumentos adequados. RECOMENDAR ao atual Prefeito a exoneração/dispensa dos servidores nomeados durante o exercício de 2008 e os contratados por tempo determinado em desacordo com o TAC (Termo de compromisso de Ajustamento de Conduta citado nos autos); COMUNICAR à Procuradoria Regional do Trabalho – 13ª acerca da presente decisão desta Corte de Contas; e, REPRESENTAR, por ser obrigação de ofício, ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça no Estado da Paraíba acerca das nomeações que afrontaram os ditames da Constituição Federal para

adoção das medidas de sua alçada e interesse. Na Classe "O" 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 09178/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer no sentido de que se dê por justificadas o não envio dos documentos requeridos e determinados no acórdão, já que não houve contratação, e pelo arquivamento dos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a determinação contida no Acórdão AC2 TC 1816/2009; RECOMENDAR à autoridade competente a remessa de eventuais contratos celebrados com base no mencionado certame licitatório; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 95 (noventa e cinco) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_ MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 24 de agosto de 2010.

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício

RODRIGUES CATÃO Conselheiro

ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente: SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Sessão:** 2550 - Ordinária - Realizada em 10/08/2010

**Texto da Ata:** Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Convidado para compor o quórum o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Umberto Silveira Porto. Ausentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Flávio Sátiro Fernandes por motivo de férias. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos foi convocado para funcionar como Conselheiro Substituto a fim de compor o quórum devido às férias do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo por motivo pessoal. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram retirados de pauta os Processos TC Nº 01527/07, 07754/08, 00059/10, 00063/10, 00064/10, 00065/10, 00067/10, 00070/10, 00076/10 e 01794/09 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, bem assim o Processo TC Nº 07186/09 - Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi adiado a requerimento do Ministério Público Especial o Processo TC Nº. 02045/09 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO. Foi solicitada a inversão de pauta quanto aos processos 02091/09 e 02175/09. Deste modo, na Classe "O" 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº 02091/09. Finalizado o relatório, foi consentida a palavra ao advogado, Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que, oportunamente, requereu a regularidade das respectivas obras, sem imputação de débito ou qualquer penalidade para o ex-gestor. A representante do Parquet Especial emitiu parecer nos termos seguintes: "Opino no sentido de que sejam julgadas regulares as despesas e gastos em obras e serviços de engenharia no exercício de 2008, no Município de Alagoa Grande a cargo do então prefeito Hildon Régis Navarro Filho; irregulares aquelas em que a Auditoria assim concluiu, através de seu relatório técnico; provocada a SECEX-PB acerca das irregularidades e eventuais débitos ou excessos em obras custeadas maciçamente, com verbas federais porque ao TCU caberá em última instância se pronunciar sobre a efetiva ocorrência ou não desses excessos e dessas irregularidades e cominação de multa pessoal ao ex-prefeito do município de Alagoa Grande". Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os custos das obras e serviços de



engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, durante o exercício de 2008, com recursos do próprio município, tendo como responsável o Ex-prefeito Híldon Régis Navarro Filho; RECOMENDAR ao atual Prefeito a adoção de medidas visando à conclusão da obra paralisada, relativa à construção de área de eventos, e à correção de fissuras em obras de calçamento, observando, nesse último caso, a responsabilização da empresa contratada; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Foi analisado o Processo TC Nº 02175/09. Findo o relatório e presentes os interessados, a eminente Procuradora firmou pronunciamento da seguinte forma: "O Ministério Público, a vista dessa documentação trazida pelo causídico do ex-representante do Executivo de Alagoa Grande, pugna pela regularidade das despesas decorrentes com as obras empreendidas no exercício de 2007, no Município de Alagoa Grande; não pede mais pela imputação de débito, por força do recolhimento que foi comprovado através da guia e do comprovante ambas pagas no Banco do Brasil, sustenta a idéia de que não é o recolhimento do débito que faz pagar a irregularidade, por esse motivo, sustento o parecer escrito na parte em que Sua Excelência o Procurador André Carlo Torres Pontes pugna pela aplicação de multa ao ex-prefeito do Município de Alagoa Grande". Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os custos das obras e serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de Alagoa Grande, durante o exercício de 2007, com recursos do próprio município, tendo como responsável o Ex-prefeito Híldon Régis Navarro Filho; COMUNICAR ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo da Paraíba, acerca do excesso anotado pela DIAFI/DICOP na obra de construção de uma unidade escolar no Povoado de Canafístula, decorrente substituição de itens; RECOMENDAR ao atual Prefeito evitar o cometimento de falhas dessa natureza, sob pena de repercussão negativa na análise de suas contas anuais; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Retomando a seqüência da PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIO, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi discutido o Processo TC Nº 07590/08. Findo o relatório e com a ausência comprovada, a eminente Procuradora firmou entendimento oral, acompanhando as conclusões do Órgão Técnico, pela regularidade. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a licitação. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 01944/09. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora pugnou pela regularidade do procedimento na modalidade Tomada de Preços e, bem assim, do contrato dela decorrente. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, JULGAR REGULARES a licitação e o contrato dela decorrente, determinando-se o ARQUIVAMENTO do processo. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram julgados os Processos TC Nºs. 06610/06 e 10183/09. Findo o relatório e inexistindo interessados, a eminente Procuradora pugnou, quanto ao processo 06610/06, pela declaração de cumprimento da determinação contida na Resolução RC2 17/10; com relação ao processo 10183/09, opinou pelo deferimento do registro da aposentadoria em questão. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, com relação ao Processo 06610/06, DECLARAR o CUMPRIMENTO da determinação contida na Resolução RC2 17/10; no que tange ao processo 10183/09, DEFERIR REGISTRO ao ato de aposentadoria. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 05155/09. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou em consonância com o Órgão Técnico de Instrução. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "L" – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi discutido o Processo TC Nº 04792/07. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial emitiu parecer oral pela aprovação da Prestação de Contas do Convênio 04/06. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio 04/06. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi

examinado o Processo TC Nº 06818/00. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou integralmente, as considerações e conclusões tecidas no parecer escrito. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, ratificando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias a Prefeita do Município de Pilar, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges, para que adote providências, em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade tal como indicadas pelo Órgão Auditor em seus relatórios e nas decisões pretéritas, salvo quanto à necessidade de comprovação do pagamento do 13º salário do magistério referente a 1999. Foi apreciado o Processo TC Nº 06818/06. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES os contratos de excepcional interesse público, firmados entre o Município de Patos, representado pelo Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, e as pessoas arroladas pela DIAFI às fls. 912/928; APLICAR multa pessoal ao Sr. Nabor Wanderley Nóbrega Filho, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos); ASSINAR prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação da decisão para que o gestor, Sr. Nabor Wanderley Nóbrega Filho adote providências de restabelecimento da legalidade, com afastamento desses servidores admitidos à margem do concurso público, dando ciência a este Tribunal dos atos praticados sob pena de aplicação de multas sucessivas e imputações de débitos decorrentes das despesas que possam ser consideradas irregulares; RECOMENDAR ao gestor a realização de concurso público para prover as vagas de profissionais da área da saúde, especificamente, médicos, enfermeiros, dentistas, técnicos de enfermagem, dotando, se for o caso, o quadro de pessoal do Município de ditas funções e cargos, perenes e essenciais às Ações Estratégicas de Saúde; DETERMINAR A REMESSA de cópia do relatório da Auditoria ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba), à Receita Federal do Brasil/DELEPREV, ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Ministério Público Comum, para providências que entender necessária e, neste último caso, dentre outros aspectos, para fins de apuração de indícios de possível cometimento de atos de improbidade administrativa pelo Prefeito de Patos; DETERMINAR à DIAFI que, quando da análise das prestações de contas anuais da gestão municipal, referentes aos exercícios de 2009 e subsequentes, verifique se permanece a situação de ilegalidade das contratações, fazendo constar no bojo dos respectivos relatórios item específico tratando do assunto; DETERMINAR A COMUNICAÇÃO do teor da decisão ao Ministério Público do Trabalho da 13.ª Região, na pessoa do Procurador-Chefe, Dr. Ramon Bezerra dos Santos. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve distribuição de processo. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim \_\_\_\_\_ MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 17 de agosto de 2010. \_\_\_\_\_ FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB em exercício \_\_\_\_\_ FERNANDO RODRIGUES CATÃO Conselheiro Substituto \_\_\_\_\_ ANTONIO CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente: \_\_\_\_\_ ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério Público junto ao TCE

**Sessão:** 2552 - Ordinária - Realizada em 24/08/2010

**Texto da Ata:** Aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana por motivo de férias. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos convocado para funcionar como Conselheiro Substituto a fim de compor o quorum devido às férias do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Ausente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo por motivo pessoal. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Sheyla Barreto Braga de Queiroz, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos



os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº. 02045/09 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, bem assim, o Processo TC Nº 08291/08 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi discutido o Processo TC Nº 00928/06. Findo o relatório e com a ausência comprovada, a eminente Procuradora opinou pela declaração de cumprimento da determinação, fruto de uma assinatura de prazo ao atual Secretário da Administração pela remessa da documentação à DILIC e, bem assim, o traslado da informação à PCA se assim entender sua excelência o Relator. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, repisando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual titular da Secretaria de Estado da Administração para apresentar um estudo que demonstre a viabilidade econômica e que justifique a renovação do contrato. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº 03335/08. Concluso o relatório, a representante do Órgão Ministerial ratificou em toda a sua inteira extensão o pronunciamento escrito já encartado nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV para proceder o envio a este Tribunal dos documentos reclamados. Foram apreciados os Processos TC Nºs 06303/06, 08335/08, 01992/09, 07779/09, 09306/09, 09386/09, 09397/09, 09401/09, 10244/09, 10375/09, 10380/09, 10388/09, 10390/09, 10391/09, 10413/09, 10438/09, 10480/09 e 10497/09. Finalizados os relatórios e com a ausência comprovada, a representante do Ministério Público Especial pugnou pela regularidade dos atos de concessão de pensão no caso do processo 06303/06 e, bem assim, a todos os atos concessórios de aposentadorias. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de pensão e aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram julgados os Processos TC Nºs. 07546/08, 01988/09, 03703/09, 07838/09, 08549/09, 09305/09, 09337/09, 09404/09, 10172/09, 10247/09, 10384/09, 10389/09, 10408/09, 10415/09, 10430/09, 10451/09, 10461/09, 10471/09, 10477/09, 10482/09, 12306/09 e 10379/09. Findos os relatórios e tendo em vista a ausência comprovada, a eminente Procuradora emitiu pronunciamento oral nos seguintes termos: “Com fulcro naquilo concluído pela Auditoria com relação à legalidade dos atos, o Ministério Público opina pela concessão dos competentes registros a todos os atos de concessão de pensão, reforma e, bem assim, aposentadoria nas modalidades listadas pela origem e acolhidas como regulares pela DIAFI”. Tomados os votos, os membros desta Augusta Câmara decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos concessivos. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram examinados os Processos TC Nºs 07493/08, 01972/09, 01974/09, 01980/09, 02004/09, 02006/09, 05223/09, 09308/09, 09377/09, 10381/09, 10428/09, 10466/09 e 10481/09. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial firmou entendimento oral em consonância com o Órgão Técnico de Instrução, pugnano pela concessão dos competentes e respectivos registros aos atos de concessão de aposentadorias. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos respectivos atos. Na Classe “L” – CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIOS. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi discutido o Processo TC Nº. 06937/05. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial acolheu em toda a sua integralidade, o parecer ministerial lavrado por escrito pelo Exmo Senhor Procurador André Carlo Torres Pontes, diante da legitimidade e da efetividade apuradas no processo, pugnano pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a Prestação de Contas do Convênio, determinando-se o arquivamento do processo. Na Classe “O” 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi

apreciado o Processo TC Nº 04586/06. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou nos exatos termos sumariados pelo relator no que tange ao pronunciamento escrito do Parquet de Contas. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em suspender o pagamento de despesas irregulares com servidores mantidos na folha de pagamento da municipalidade, mesmo após a expiração dos respectivos contratos, sem que haja comprovação de que tenham se submetido e logrado êxito em concurso público, ou que estejam ocupando cargos comissionados, conforme Anexo 1, de tudo fazendo prova a esta Corte, advertindo-o de que o descumprimento ou omissão implicará em nova multa por cada contrato irregular e, bem assim, outras providências legais; APLICAR MULTA ao Sr. José Adamastor Madruga, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifestação desobediência e descumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 696/2008, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de responsabilidade, devendo agir o Ministério Público no caso de omissão da autoridade municipal; SOLICITAR do atual gestor, o Sr. Erlison Cláudio Rodrigues, informação acerca da remuneração paga irregularmente ao Sr. Benedito Silva de Melo no período, desde a publicação do Acórdão até o dia em que o então Prefeito, Sr. José Adamastor Madruga, deixou o mandato; RECOMENDAR ao atual Prefeito adoção de providências no sentido de conferir estrita observância, em futuras contratações, aos princípios norteadores da Administração Pública, sobretudo, aos da legalidade, igualdade, impessoalidade e transparência, bem assim à regra constitucional do concurso público para os cargos que se exige, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa na prestação de contas anual do gestor responsável; REPRESENTAR à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de proceder a cobrança judicial relativa ao não recolhimento voluntário da multa que foi imposta por este Tribunal aos ex-gestores Sra. Riseuda Vieira Nunes e Sr. José Ribeiro da Silva.. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum acerca das irregularidades constatadas relativamente às contratações por Excepcional Interesse Público; e, REMETER os presentes autos à Corregedoria para as providências a seu cargo no sentido de proceder ao acompanhamento da presente decisão (recolhimento da multa aplicada e suspensão do pagamento de despesas irregulares com servidores mantidos na folha de pagamento da municipalidade, mesmo após a expiração do respectivo contrato). Na Classe “O” 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 03976/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela não cominação de multa e, por conseguinte, alvitrou pela assinatura de prazo ao atual gestor do hospital regional de Patos para pelo menos informar o número das notas de empenho. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em unânime, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDO o item “II” do Acórdão AC2 TC 2348/2009; RECOMENDAR ao atual Diretor do Hospital Regional de Patos a remessa de eventuais contratos celebrados para serem analisados pelo Tribunal de Contas. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 26 (vinte e seis) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB – MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em 14 de setembro de 2010.

ARNÓBIO ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB

FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES Conselheiro ANTONIO

CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente: SHEYLA

BARRETO BRAGA DE QUEIROZ Representante do Ministério Público junto ao TCE